



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

PROCESSO Nº 048/2018

Requerente: Manoel Pinheiro do Nascimento Junior.

Recorrido: Decisão da Segunda Comissão Disciplinar.

R.H.

Decisão

Trata-se de pedido de conversão da pena de suspensão, requerido por Manoel Pinheiro do Nascimento Junior, devidamente qualificado, em face da decisão proferida por este Tribunal Desportivo, com escopo no art.171 do CBJD.

Em suas razões, relata que o Requerente foi julgado e punido pela Segunda Comissão Disciplinar do TJD/AL, a uma pena de suspensão de 02 (duas) partidas, já tendo cumprido a suspensão automática, restando 01 (uma) partida de suspensão a ser cumprida, decisão essa transitada em julgado.

Informa ainda que ficou impossibilitado de cumprir a punição determinada devido ao término da competição.

Diante dos fatos, requereu a conversão da pena em doação de cestas básicas, com base no Art. 171 do CBJD.

Em síntese é o relatório, passo a decidir.

De início, cumpre destacar a legitimidade desta Presidência para apreciar o pedido de conversão ora requerido, considerando a disposição prevista na parte final do §1º do art.171 do CBJD: "(...) desde que requeri-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

do pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social".

Sem grifo no original.

Por outro lado, pedindo *venia* aqueles que entendem que a conversão é obrigatória, extraído da minha interpretação do mencionado dispositivo que a concessão da conversão está afeta à decisão isolada e discricionária da Presidência do TJD/AL, contudo, a finalidade de tal previsão não é deixar ao alvedrio dessa autoridade desportiva deferir ou indeferir, sem qualquer justificativa plausível, promoções desta espécie.

Nesse sentido, trago à colação decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, que concedeu parcialmente o pedido do E.C. Vitória para converter a suspensão do atleta Kieza, vejamos:

De ordem do Doutor Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente à petição encaminhada pelo E.C. Vitória em favor de seu atleta Welker Marçal Almeida, nos autos do Processo nº 155/15 – 4ª CD, informo que através de despacho foi deferido parcialmente o pedido de conversão, sendo convertida 2 (duas) partidas da pena imposta ao atleta, por medida de interesse social, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), consistente na doação de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao INSTITUTO PRÓ CRIANÇA - (Rua Dona Mariana, 40 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ) e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para SODALÍCIO DA SACRA FAMÍLIA (Estrada do Rio Grande 2116 — Jacarepaguá — abrigo de cegos) — devendo o atleta cumprir apenas 2 (duas) partidas de suspensão"

(<https://www.stjd.org.br/noticias/stjd-converte-parcialpunicao-de-kieza>)

Portanto, tomando como base a premissa acima adotada, a concessão do benefício ora requerido exige prudência, equilíbrio e

Avenida Pretestato Ferreira Machado, nº 919, Jatiúca, CEP 57036-400 – Maceió-AL – Fone: 82-3326-2015
Fax: 82-3221-0145 – e-mail : @gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

cautela, considerando as consequências da alteração de fato disciplinar já julgado em definitivo pelo Tribunal e a conveniência da substituição da pena imposta, em benefício do interesse social, sob pena de banalização das decisões proferidas por este Órgão julgador.

A pretensão do Requerente, como dantes ressaltado, encontra-se fundamentada na previsão contida no §1º do art.171 do CBJD, o qual passo a transcrever, agora, em sua integralidade:

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

Partindo de tal normatização de regência, quando a suspensão não puder ser cumprida no mesmo campeonato deverá ser efetivada na competição subsequente realizada pela mesma entidade de administração ou, a critério do Presidente do Tribunal, ser materializada na forma de medida de interesse social caso o punido assim requeira.

No caso concreto, constato que o fato disciplinar foi julgado pela Segunda Comissão Disciplinar do TJD/AL após o término do Cam-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

peonato Alagoano de 2018, restando impossibilitado do cumprimento da pena, pelo Requerente, naquele mesmo campeonato.

Por tudo acima exposto, DEFIRO o pedido de conversão da pena de suspensão de 01 (uma) partida imposta ao atleta MANOEL PINHEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR, convertendo-a em medida de interesse social, consistente na entrega de 07 (sete) cestas básicas no valor mínimo de R\$60,00 (sessenta reais) cada, depositadas na Secretaria deste TJD/AL no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão.

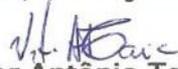
Após a entrega, dê-se ciência a Presidência, para que oficialize o envio às instituições com interesse social.

A fiscalização do cumprimento da obrigação acima imposta deverá ficar sob a responsabilidade da Secretaria do TJD/AL e, caso seja descumprida, deverá ser certificar o ocorrido e remeter os autos re à conclusão desta Presidência para a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

Intimem-se às artes da presente decisão.

Após o cumprimento da obrigação acima imposta, arquivem-se os presentes autos.

Maceió, 17 de janeiro de 2019.


Vítor Antônio Teixeira Gaia
Auditor Presidente - TJD/AL